

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0502/80 - (DRECAP-1 nº 4256/79)

INTERESSADO: Curso Supletivo de 1º e 2º Graus - "Dinâmico"-SP- Capital

ASSUNTO : Homologação de atos escolares praticados no período anterior
à sua autorização, a título precário

RELATOR : Consº José Maria Sestílio Mattei

PARECER CEE Nº 940/80 CESG. Aprovado em 11/06/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O Curso Dinâmico-Supletivo de 1º e 2º Graus, modalidade suplência, desta Capital, solicita a este Conselho a homologação dos atos escolares praticados no período anterior à publicação da autorização de funcionamento; de 03/05/1976 a 25/10/1976.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, por Portaria CENP, publicada no D.O. de 26/10/76.

O regimento escolar foi aprovado por Portaria DRECAP-1, de 4, publicada no D.O. de 06/10/1976, sendo os Planos de cursos, 1º e 2º Graus, aprovados por este Conselho, através de Parecer CEE nº 234/79 e Parecer CEE nº 1535/1978, respectivamente.

Os autos foram instruídos com as seguintes peças:

- a) termo de convênio celebrado entre o Curso Dinâmico e o Externato "Santa Terezinha", para uso das instalações dos laboratórios;
- b) contrato, tipo convênio, entre o Curso Dinâmico e a Associação Cristã de Moços (A.C.M.), para uso das instalações de Educação Física;
- c) relação dos alunos matriculados no período de 03/05/76 a 25/10/76;
- d) relação do corpo docente;
- e) relatório de vistoria do Supervisor de Ensino da 3º D.E. -DRECAP-1, com pareceres favoráveis à homologação dos atos escolares.

Os autos foram encaminhados pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário.

2.- APRECIÇÃO:

A situação irregular de funcionamento do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus, modalidade Suplência, "Dinâmico" - SP- Capital, está caracterizada pelo início de suas atividades, antes da expedição formal de ato de autorização.

Este Conselho, em vários pronunciamentos, tem convalidado, em caráter excepcional, atos escolares, praticados em casos análogos, com o intuito de evitar prejuízos aos alunos, desde que:

- a) os cursos tenham tido início antes da aplicação da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução - SE nº 117/78, que estabeleceram, definitivamente, a impossibilidade de início das atividades escolares, antes da competente autorização da Secretaria de Estado da Educação;
- b) as autotidades escolares superiores tenham-se pronunciado favoravelmente à homologação.

A referida escola satisfaz aos requisitos acima citados, e, por essa razão, somos de parecer que, em caráter excepcional, se conceda a convalidação pleiteada.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no Curso Supletivo de 1º e 2º Graus, modalidade suplência, no estabelecimento de ensino "Dinâmico"- Curso Supletivo de 1º e 2º Graus, desta Capital, no período de 03/05/1976 a 25/10/1976.

CESG, em 08 de maio de 1980

a) Consº José Maria Sestílio Mattei
- RELATOR -

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1980

a) Consºs JOSÉ AUGUSTO DIAS - PRESIDENTE -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente